PROTOCOLO Nº 2483
Em, 23 / 12 / 2002
Mª do Carmo dos S. Barbosa
Arquivista

Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

CNPJ (MF) 08.097.008/0001-20

Rua Napoleão Antão, 100 - Centro

CEP. 59370.000 – Telefax: 0xx84-433-2014

MENSAGEM Nº 012/02 ACARI/RM, 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com a presente, tenho a honra de encaminhar a apreciação de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, o Projeto de Lei nº 012/02, o qual dispõe sobre a criação do Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, a fim de ser apreciado e votado nesta Egrégia Casa Legislativa em caráter de urgência urgentíssima, de forma que a LEI venha a ser sancionada ainda neste exercício financeiro.

Os Senhores Vereadores sabem muito bem das dificuldades financeiras por qual atravessa nossa administração, e com a criação da CIP o município adquirirá condições de custear a iluminação pública da cidade e investir na melhoria e ampliação da rede pública de energia.

Certo de contar com o apoio desta casa, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Juarez Bezerra de Medeiros
PREFEITO
CPF 139.505.914-04

Exmo. Sr.
LEONARDO FERREIRA DE AZEVÊDO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ACARI/RN.

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
CNPJ (MF) 08.097.008/0001-20
Rua Napoleão Antão, 100 - Centro
CEP. 59370.000 – Telefax: 0xx84-433-2014

PROJETO DE LEI Nº 012/02 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui a Contribuição para o Custeio do serviço de Iluminação Pública- CIP e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI – RN, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, regulamentadora do Art. 149-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 003/2002, nos termos seguintes.

Art. 1º. – Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação pública – CIP, tendo como foto gerador a prestação do serviço de iluminação pública, por parte do Município.

Parágrafo único – O serviço de iluminação pública objeto deste artigo compreende o custeio das despesas com energia elétrica e as atividades de ampliação, melhoria e manutenção da iluminação artificial colocada à disposição do contribuinte no período noturno.

Art. 2º. – O contribuinte da CIP é toda pessoa física ou jurídica que seja proprietário ou possuidor, titular do domínio útil a qualquer título de cada unidade autônoma imobiliária, edificada ou não, beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Art. 3º. – A CIP será fixada no valor mensal de R$ 50,16 (cinqüenta reais e dezesseis centavos) para os imóveis situados em vias servidas por iluminação pública, valor este que será reajustado automaticamente, sempre que houver aumento da tarifa de energia elétrica aplicada ao Serviço de Iluminação Pública, no mesmo percentual deste.

§ 1º. – Em nenhuma hipótese o valor fixado neste artigo poderá ser superior a 19% (dezenove por cento) do que for devido, mensalmente, pelo contribuinte, a título do seu consumo de energia elétrica, para os imóveis edificados.

§ 2°. – Em nenhuma hipótese o valor fixado neste artigo poderá ser superior a 19% (dezenove por cento) do que for devido, anualmente, pelo contribuinte a título de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis não edificados.

§ 3°. - Ficam isentos do pagamento do CIP os imóveis edificados cujo consumo de energia elétrica seja igual ou inferior a 30 kwh, além daqueles classificados como Poder Público e serviço Público.

Art. 4°. – O lançamento da CIP far-se-á:

I) mensalmente, no caso dos imóveis edificados, podendo ser efetuado nas faturas de energia elétrica emitidas pela concessionária local de energia elétrica.

II) Anualmente, no caso dos imóveis não edificados, juntamente com o IPTU.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá celebrar Convênio com a concessionária local de energia elétrica, para promover o lançamento e a cobrança da CIP, no caso previsto no item I.

Art. 5°. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2003.

Art. 6°. – Regovam-se todas as disposições em contrário.

Acari/RN, 20 de dezembro de 2002.

Juarez Bezerra de Medeiros
PREFEITO
CPF 130.505.914-04

Acrescenta o art. 149A à Constituição Federal (instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149A:

> "Art. 149A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.
>
> Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2002.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone: (84) 433-2207

6

Ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Acari, PROJEETO DE LEI Nº 012/02 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA.

Acari-RN, 23 de Dezembro de 2002

GILMA DANTAS DA SILVA BRITO
Secretária

Ao Senhor Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Finanças.

Acari-RN, 23 de dezembro de 2002

LEONARDO FERREIRA DE AZEVÊDO
Presidente da Câmara

Ao Senhor Relator,

Acari-RN, 23 de dezembro de 2002

FRANCISCO DIAS DE ARAUJO
Presidente/Comissão

7
Opinião

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 012/2002, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a Criação do Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, encontra-se na sua perfeita ordem legal. Peço a esta Comissão o voto pela aprovação.

Acari-RN, 24 de dezembro de 2002.

BENILDO NOGUEIRA DA SILVA
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Finanças examinou o Projeto de Lei nº 012/2002, de autoria do Poder Executivo, e emitiu o seu parecer favorável pela aprovação da matéria, visto que o mesmo encontra-se dentro da ordem legal. Por isso, pedimos por sua aprovação.

Acari-RN, 24 de dezembro de 2002.

FRANCISCO DIAS DE ARAÚJO
Presidente

LUIZ CASSEMIRO DOS SANTOS
Vice-Presidente

BENILDO NOGUEIRA
Relator

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone: (84) 433-2207

FOLHA DE VOTAÇÃO

ACARI/RN, 26 de dezembro de 2002.

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 012/2002 – Dispõe sobre a Criação do Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), de autoria do Poder Executivo.

VEREADOR	FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
ANTÃO LOPES DE ARAÚJO FILHO		
JOSÉ ARIVONALDO BEZERRA DANTAS		
JOSÉ LOPES DE ARAÚJO		
LUIZ CASSEMIRO DOS SANTOS		
ANTONIO CARLOS FERNANDES DE MEDEIROS		
FRANCISCO DIAS DE ARAÚJO		
FÁTIMA MARIA DE MEDEIROS		
BENILDO NOGUEIRA DA SILVA		
FLÁVIO MEDEIROS		
LEONARDO FERREIRA DE AZEVÊDO		

1ª e única votação

RESULTADO:

VOTOS FAVORÁVEIS 07

VOTOS DESFAVORÁVEIS 02

ABSTENÇÕES